



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600145-90.2020.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO- RS (JUÍZO DA 073.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL –  
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA - ELEITORAL - OUTDOORS  
**Recorrente:** ELEIÇÃO 2020 RAMAO EDONIL DAUINHEIMER DE CARVALHO  
VEREADOR  
**Recorrido:** PROMOTORIA ELEITORAL  
**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA COM CERCA DE 4 M². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COMPROVADO SE TRATAR DE SEDE DO COMITÊ DE CAMPANHA. PROPAGANDA PERMITIDA PELO ART. 14, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 39826283) exarada pelo Juízo da 073.ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (cartaz com efeito visual de outdoor), ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face de RAMAO EDONIL DAUINHEIMER DE CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador, no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São Leopoldo, condenando-o à retirada da propaganda e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o representado interpôs recurso (ID 39826383). Em suas razões recursais, alega que o artefato possui dimensões inferiores ao limite máximo permitido de 4m<sup>2</sup>, tendo sido afixado no endereço onde funciona a sede de seu comitê central de campanha, o que encontra amparo no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz que a alteração do endereço do comitê central de campanha fora oportunamente comunicada ao Juízo da Zona Eleitoral. Requer, ao final, provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a representação. Subsidiariamente, sustenta configuração apenas de irregularidade em propaganda veiculada em bem particular, cuja ocorrência não mais atrai a incidência de sanção de multa, por ausência de previsão normativa.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que tange à tempestividade, cumpre observar que a intimação da sentença, no caso presente, se deu via Processo Judicial Eletrônico – PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, observa-se que a publicação da sentença foi expedida em 11.03.2021, com ciência por parte do recorrente no dia 12.03.2021, sexta-feira, sendo o recurso interposto no dia 14.03.2021, domingo, tendo sido atendido, portanto, o prazo recursal de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de cartaz com efeito visual de outdoor, com dimensões de 3,04m X 1,30m, resultando na metragem total de 3,952 m<sup>2</sup>, afixado em bem particular (na grade externa do portão de residência).

A representação foi julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, bem como de aplicação de multa ao representado.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se regulamentada no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante critério interpretativo, ao estabelecer que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5 m<sup>2</sup> e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos políticos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4 m<sup>2</sup>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim dispõe o art. 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

**§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).**

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é incontroverso que o representado afixou cartaz de propaganda eleitoral na parte externa do portão de residência com dimensões superiores a 0,5 m<sup>2</sup> e com efeito de outdoor, conforme imagem (ID 39825333) anexada à exordial.

Colho, na certidão lavrada pela Oficial de Diligências da Promotoria Eleitoral, também anexada à inicial, a seguinte descrição do artefato publicitário e sua localização (ID 39825433):

Certifico que, em deslocamento pela cidade, a fim de cumprir diligências eleitorais, verifiquei a existência de placa de propaganda eleitoral afixada em residência, conforme seguem descrição, fotos e vídeo:

Av. Mauá, nº 24, logo após o nº 1003, quase esquina com a Rua Corticeiras, Bairro Santos Dumont, São Leopoldo, RS, CEP 93218-270 Placa do candidato RAMÃO 65800 medindo aproximadamente 3,04m x 1,30m, afixada na grade externa da residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De ver-se que referida placa possui metragem total de 3,952 m<sup>2</sup>, apresentando efeito de outdoor, em virtude do impacto visual que produz, já que afixada no portão da residência em avenida de grande fluxo, conforme a certidão acima transcrita.

Contudo, procede a alegação de que referido artefato teria sido afixado no endereço do comitê central de campanha. Nesse sentido, verifica-se do processo de registro de candidatura (0600160.28.2020.6.21.0051), que, no dia 20.10.2021, foi peticionado pelo candidato alterando o local do comitê de campanha para Rua Arambaré, 24, bairro Santos Dumont, São Leopoldo (ID 19156414 daquele processo), sendo acostado contrato de cessão de uso daquele imóvel (ID 19159115 daquele processo).

A certidão do servidor do Ministério Público atestava que a propaganda se encontrava em imóvel localizado na Avenida Mauá, 24, bairro Santos Dumont, São Leopoldo.

Ocorre que o representado, desde a contestação esclareceu que o imóvel em questão possui a frente para a rua Arambaré e os fundos (garagem) para a rua Mauá, inclusive acostando imagem de satélite do *google earth* comprovando o alegado (ID 39826033). Cumpre referir que essa alegação não foi enfrentada na sentença.

De salientar que a alteração do comitê de campanha, diferente de outros processos que aportaram nessa Corte, não ocorreu após o ajuizamento da representação ou mesmo dos atos de fiscalização. Como referido, a alteração ocorreu em 20 de outubro, sendo que a presente representação foi proposta em 14 de novembro, mesma data da certidão lavrada pela Oficial de Diligências da Promotoria Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, encontrando-se a faixa em questão afixada no comitê do candidato, possuindo metragem inferior a 4 m<sup>2</sup>, estava o representado amparado no disposto no art. 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Finalmente, a menção aos candidatos à eleição majoritária presente na faixa não descaracteriza o fato da propaganda ser eminentemente dirigida ao candidato representado, diante do tamanho diminuto (comparado com a dimensão da propaganda) da referência feita àqueles.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL